Lei nº 619 de 02 de abril de 2025.

Dispõe sobre a prioridade de atendimento às vítimas de violência doméstica no âmbito do Município de Cambuci, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMBUCI, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica estabelecida, no âmbito da rede de serviços públicos do Município de Cambuci, a assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar prestada em caráter prioritário no atendimento, conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso, em especial:

I – Serviços de saúde, incluindo atendimento psicológico, psiquiátrico e procedimentos cirúrgicos necessários;

II – Assistência social, incluindo programas de acolhimento e reinserção social;

III – Acesso a políticas públicas de emprego, renda e habitação;

IV – Procedimentos administrativos de interesse pessoal junto à administração pública municipal.

Art. 2º - Os órgãos públicos municipais, no âmbito de suas competências, deverão assegurar a identificação e sinalização dos serviços destinados a garantir atendimento prioritário às vítimas de violência domestica, observando os princípios de clareza e acessibilidade na comunicação.

Art. 3º - A comprovação da condição de vítima de violência doméstica poderá ser realizada mediante:

I – Apresentação de boletim de ocorrência;

II – Relatório emitido por profissional da rede de saúde;

III – Certidão que comprove a existência de ação penal enquadrando o agressor nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha;

IV – Relatório de encaminhamento e acompanhamento elaborado pelos centros de referência em assistência social (CRAS) ou outro órgão de referência de atendimento à pessoa vítima de violência doméstica e familiar;

V – Outros documentos que atestem a situação de violência.

Art. 4º - Fica garantida a assistência aos filhos de mulheres vítimas de violência doméstica no âmbito do Município de Cambuci, em companhia do auxílio do Conselho Tutelar de Cambuci, com o objetivo de oferecer assistência integral às crianças e adolescentes que tenham sofrido ou presenciado a violência, da mesma forma da art. 1º e 2º, valendo-se da documentação do art. 3º para comprovar a condição de violência doméstica.

§1º Consideram-se filhos de mulheres vítimas de violência doméstica as crianças e os adolescentes dependentes de mulheres em contexto de violência doméstica e familiar ou de flagrante menosprezo e discriminação à condição de mulher.

§2º A execução desta política pública será orientada pela garantia da proteção integral e prioritária dos direitos da criança e do adolescente, preconizada pela Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 5º - Para a aplicação afetiva e eficaz dos dispositivos contidos na presente Lei, poderá o Poder Executivo promover palestras, avisos circulares e panfletagem estratégica no município, eventos informativos, eventos sociais e educacionais, programas de conscientização em escolas municipais e particulares, bem como em igrejas e cultos no âmbito do município, para a divulgação de forma humanizada e ética sobre violência doméstica e familiar, respeitando os princípios basilares da administração pública.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar contratos e outras formas de parcerias e convênios com organismos públicos ou privados, com o objetivo de viabilizar o que trata esta Lei.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Cambuci, 02 de abril de 2025.

Murillo Silva Defanti
Prefeito